



ADALTO MACEDO DA SILVA
 CRC/RJ 062.548-0
 Rua Figueira de Melo, 350 – “A” – sala 102
 São Cristóvão – RJ
 Tel.: 21-2589.5975 – 21-3860.2711 - Cel. 21.7800.3293
 E-MAIL: adaltomacedo@globomail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

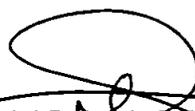
PROCESSO Nº: 0224918-33.2010.8.19.0001

ADALTO MACEDO DA SILVA, Contador, inscrito no CRC-RJ sob o nº 062.548/O, honrosamente nomeado para o encargo de elaborar laudo pericial contábil nos autos da Ação supra citada, vem, perante V.Exa., apresentar o trabalho respectivo, requerendo sejam os mesmos recebidos e “apresentados” às partes, colocando-me a disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, resguardando-me o direito de requerer o depósito da quantia inerente aos honorários fixados, como se vê às fls. 107 (1.639,19 UFIR’s-RJ – vigente no momento do pagamento), findo o processo, se for o caso.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2014.


ADALTO MACEDO DA SILVA
 CRC-RJ 062548/O-4



ADALTO MACEDO DA SILVA
CRC/RJ 062.548-0
Rua Figueira de Melo, 350 – “A” – sala 102
São Cristóvão – RJ
Tel.: 21-2589.5975 – 21-3860.2711 - Cel. 21.7800.3293
E-MAIL: contaltom@globo.com

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO N° : 0224918-33.2010.8.19.0001

AUTOR: AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS

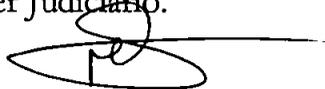
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO: RITO SUMÁRIO

INTRODUTORIAMENTE

Trata-se de ação revisional de contrato, onde a parte autora em sua inicial requer (fls. 07 – letra “e”): “... emitir preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional contratada e dos critérios de cobrança segundo a situação fática atual do autor, com a fixação do quantum debeatur exigível do autor ao longo da relação, estabelecendo-o dentro dos parâmetros da legalidade, da boa-fé e da função social dos contratos, tornando definitiva a tutela antecipada ...”.

Na ação supra, à parte autora, salvo melhor juízo, busca comprovar que a parte ré perpetrou um ilícito quando levou a efeito cobrança de valores relacionados ao contrato respectivo, de molde a causar-lhe prejuízos que almeja, seja objeto de reexame pelo Poder Judiciário.



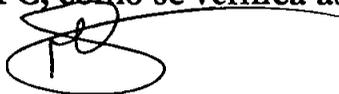
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

À parte autora com sua inicial, apresenta cópia do contrato respectivo, como se vê às fls. 20, parecendo certo afirmar-se que tal operação de crédito fora efetuada através do terminal de auto atendimento.

À parte ré, às fls. 77/87, apresenta documentos relacionados a tal operação financeira, onde consta que os débitos foram levados à efeito na conta salário da parte autora até a parcela de número 15, como se vê às fls. 79/80.

Pela análise dos autos, afirma-se que à parte autora às fls. 09, apresenta sua quesitação, não havendo, porém, indicação de assistente técnico, destacando-se que à parte ré às fls. 103 apresenta sua quesitação, não fazendo (também) indicação de assistente técnico.

Cabe neste momento ressaltar que se observou na espécie o que determina o artigo 431 "a" do CPC, como se verifica às fls. 139.



ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS CÁLCULOS

Para elaboração do laudo, levou-se em consideração os argumentos ofertados na inicial e defesa, notadamente o constante na quesitação de fls. 09 e 103, bem como os termos do contrato de empréstimo de fls. 20 e documentos de fls. 77/87, além da jurisprudência e doutrina aplicáveis à espécie.

Inicialmente cabe ressaltar que na inicial a parte autora afirma que: “... o autor pretende renegociar o valor do desconto consignado em folha com o banco réu ... devido à alteração de sua situação fática a dívida se tornou impagável ... renovou em 28/04/2009 um contrato de empréstimo ... valor de R\$ 13.920,48 ... na modalidade de desconto consignado em folha ... de R\$ 402,16 ... ainda trabalhava ... percebendo então um ordenado de R\$ 3.900,00 ... rendimentos brutos ... depois de renovar ... foi aposentado por invalidez ... proventos proporcionais ... rendimentos ... caíram ... para R\$ 2.026,25 ... é descontado em seus rendimentos em 60% ... para pagar pensões alimentícias ... rendimentos líquidos reduzidos ... R\$ 760,98 ... DO PEDIDO ... tutela antecipada ... redução do montante a ser descontado mensalmente ... em numerário condizente com sua situação ... procedência ... emitir preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional contratada e dos critérios de cobrança segundo a situação fática atual do autor ... fixação do quantum debeatur ...”.

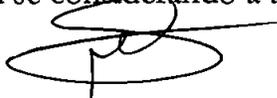
À luz do que consta da inicial, ousa afirmar que, ao que parece, a parte autora não se insurge contra os termos do ajuste firmado com a parte ré, mas pretende a alteração dos critérios de cobrança, em razão de sua atual situação econômico-financeira.

Analisando-se o contrato, percebe-se que este fora firmado para pagamento em até cinquenta e nove prestações de R\$ 402,16 (quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), a serem honrados através de descontos em folha de pagamento, relacionados à empréstimo do valor de R\$ 13.920,48.

No ajuste supra consta taxa de juros de 1,97% ao mês.

Em se tratando de renovação de empréstimo consignado, este serviu (também) para efeito de quitação do saldo devedor de negócio firmado anteriormente, restando, então, um saldo devedor de R\$ 12.525,61, como se percebe do documento de fls. 20.

Pela inicial, pode-se afirmar que não há discussão acerca do contrato anteriormente firmado e quitado, mas sim, como já afirmamos, busca-se comprovar a necessidade de alteração dos critérios de cobrança/pagamento das parcelas contratadas (renegociadas), em se considerando a atual situação do autor.



Cabe neste momento destacar que, pela análise da documentação ofertada nos autos, notadamente o contrato de fls. 20, apesar deste (contrato) prever a cobrança de “JUROS” de 1,97% ao mês, este percentual, salvo melhor juízo, não foi observado na espécie, visto que o percentual de juros efetivamente aplicado na espécie é da ordem de 1,980860 ao mês, levando a alteração do valor mensal a ser pago pela parte autora.

Ressalta-se que, pela análise da documentação ofertada nos autos (fls. 20 e fls. 79/50), percebe-se que a instituição financeira supra, adotou a Tabela Price para efeito de cálculo das parcelas devidas na espécie.

Ressalta-se que é público e notório, na esfera do Poder Judiciário, o pacífico o entendimento de que os critérios que norteiam os cálculos baseados na Tabela Price são considerados corretos, não havendo que se falar em “anatocismo” (juros sobre juros mensalmente), simplesmente pela aplicação de tal metodologia, podendo-se, eventualmente, questionar a prática da aplicação dos juros sobre juros, em se considerando o pagamento das parcelas em “atraso”, o que, salvo melhor juízo, não ocorreu no caso ora em exame.

Cabe nesse momento destacar que existe, salvo melhor juízo, uma “pequena confusão” relativamente ao significado do termo “anatocismo”.

Segundo definição constante do dicionário Aurélio, anatocismo é “a capitalização dos juros de uma importância emprestada”.

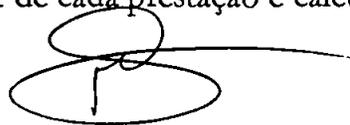
Ouso afirmar que esta definição é inexata, por que o anatocismo, salvo melhor juízo, “não é a capitalização dos juros, mas o cálculo dos mesmos tendo por base os juros lançados anteriormente à conta e não apenas o principal”.

Quando se fala em anatocismo, não é suficiente uma análise somente sobre o ponto de vista econômico, uma vez que se requer uma simultânea análise jurídica.

Anatocismo, à luz do Direito, significa “a contagem ou cobrança de juros sobre juros” e esses “não se capitalizam”, por que uma vez capitalizados, deixam de ser acessórios; adquirem a mesma natureza do principal.

Para dirimir quaisquer dúvidas, devemos especificar as diferenças regras para estabelecimento de um sistema de amortização qualquer, que são:

- 1 – cada prestação é formada por duas parcelas (principal e juros);
- 2 – o valor de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor.



Em se considerando o primeiro item, podemos destacar que os juros não podem ser pagos sem ocorrer a transmutação de sua natureza acessória. Juros somente podem ser pagos quando são capitalizados. Adquirem, por tal processo, o status de parcela miscível que pode ser paga na prestação.

Ocorre exatamente, que a capitalização mensal de juros impede a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, são esses cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

O problema do anatocismo não pode ser, portanto, isolado em relação á ocorrência da capitalização de juros. Se os juros forem mensalmente capitalizados, o saldo devedor incorporará os juros se estes não forem pagos. Nesse caso, os juros não quitados ao final do mês são capitalizados e levados para o saldo do mês seguinte.

Isso não ocorre na planilha de amortização porque cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante.

No sistema de amortização, os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única. Não existe o fator composto na unidade. Na prestação não há juros compostos.

A A

mortização é o retorno ao prestador (ou financiador) do capital colocado à sua disposição do interessado. Esse retorno se dará em quantidade de prestações pactuadas na assinatura do contrato. Já os juros, significam a remuneração daquele capital que foi colocado à disposição do tomador (interessado).

Como se vê, são duas parcelas distintas.

Assim, define-se a Tabela Price (ou Sistema Francês de Amortização) como uma taboa de fatores através dos quais se pode calcular, mediante operações matemáticas de multiplicação, o valor da prestação, assim como o valor de cada parcela de juros e amortização e o saldo devedor (estado da dívida) a qualquer momento durante a evolução da série de pagamentos.

Não estão as instituições financeiras proibidas da capitalização de juros como se recolhe dos seguintes arestos:



AgRg no REsp 683462 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0118697-7 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador 4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 329 Ementa : AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 Agravo Regimental desprovido.

Na hipótese ora em exame a própria parte autora afirma em sua inicial que tomou empréstimo junto à instituição financeira respectiva (parte ré), onde, salvo melhor juízo, teve prévio conhecimento do valor de cada parcela, aceitou-as, situação que afasta qualquer alegação de abusividade, mesmo no tocante à capitalização dos juros, em se considerando a jurisprudência acima citada.

Afirma-se, ainda que mais uma vez, que o mútuo citado fora firmado em 2009, isto é, após a MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001).

Ressalta-se que o contrato firmado ainda já tivera seu prazo “fatal” alcançado, vez que seu prazo final estava previsto para o abril de 2014, sendo certo que, em se considerando o que dos autos consta, a exigibilidade das mesmas (parcelas), encontram-se “suspensas” como se percebe pelo documento de fls. 78.

Destaca-se, ainda que mais uma vez, que os critérios acima expostos, ainda que de maneira sucinta, subsidiou os cálculos elaborados para efeito de análise dos itens destacados no feito em questão.



QUESITOS DA PARTE AUTORA (fls. 09)

1 - Existe contrato entre as partes?

R – SIM, como se percebe pela documentação de fls. 20 juntada aos autos pela parte autora e em se considerando a afirmativa constante da inicial.

2 – Caso a resposta do item anterior seja afirmativa, em que data foi celebrado o contrato, e qual o prazo para sua vigência?

R – Em se considerando o documento de fls. 20, pode-se afirmar que o ajuste fora firmado em 28/04/2009, a ser pago em 59 prestações fixas, em descontos diretos em folha de pagamento, com término previsto para o dia 02/04/2014.

3 – Caso a resposta aos quesitos acima seja afirmativa, qual era a situação fática do autor à data da contratação/renovação, e qual é a situação atual, do ponto de vista financeiro?

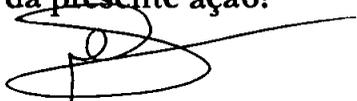
R – Em se considerando o que dos autos consta, pode-se afirmar que o contrato fora firmado em 28/04/2009 (vide fls. 20).

À parte autora junta às fls. 30/31, ficha onde constam seus dados funcionais, onde se percebe que a data da aposentadoria se deu em 13/04/2009, isto é, antes da data do contrato de renovação do empréstimo respectivo.

Os demais documentos juntados aos autos pela parte autora, notadamente os contracheques respectivos, dizem com período posterior à data da renovação do ajuste (contrato de empréstimo) e posteriores à data da concessão da aposentadoria da parte autora, como pode ser verificado às fls. 23/28.

Diante de tal realidade, não há como este expert analisar acerca da “situação fática do autor à data da contratação/renovação”, diante da inexistência de documentação hábil a demonstrar tal “realidade”, em se considerando os argumentos ofertados na inicial, podendo-se, somente, afirmar que, quando da contratação/renovação, a parte autora já se encontrava aposentada, pelo que se depreende da documentação carreada aos autos, não havendo, então, salvo melhor juízo, que se falar em alteração da situação econômico-financeira em razão da concessão de tal benefício (aposentadoria).

4 – Houve pagamento, por parte do autor, d alguma(s) parcela(s) do contrato objeto da presente ação?



155

R – SIM. Em se considerando a documentação carreada aos autos pela parte ré às fls. 79/80, a parte autora levou a efeito a quitação de quinze das cinquenta e nove prestações contratadas.

5 – Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, de quanto foi o valor pago, e qual a taxa de juros empregada?

R – Em se considerando o que consta às fls. 79/80, pode-se afirmar que a parte autora levou à efeito o pagamento da quantia de R\$ 6.207,06 (seis mil, duzentos e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 6.032,40 (seis mil, trinta e dois reais e quarenta centavos) referentes às parcelas principais e R\$ 174,66 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) à título de encargos (juros de mora).

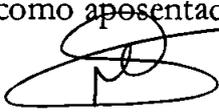
Como já afirmado anteriormente, a taxa de juros efetivamente praticada é de 1,980860,% ao mês, isto é, superior à constante do contrato de fls. 20 (1,97% ao mês).

6 – Qual seria o valor razoável que o autor deveria pagar mensalmente, considerando os seus rendimentos atuais?

R – PREJUDICADO, reportando-me, porém, aos esclarecimentos prestados no quesito de nº 3, sendo este um critério a ser fixado (se for o caso), pelo D. Julgador, quando da entrega da tutela jurisdicional respectiva.

7 – Por fim, queira o Senhor Perito se dignar de tecer as considerações que julgar oportunas, embora não provocado diretamente pela parte, mas que sejam úteis ao esclarecimento dos fatos que envolvam a demanda.

R – Reporto-me à conclusão do laudo, ressaltando, porém que, apesar de a parte autora afirmar em sua inicial (fls. 03): “... quando o autor celebrou este contrato, ainda trabalhava como professor ...”, na verdade o ajuste supra fora firmado em 28/04/2009 e a parte autora consta como aposentada desde 13/04/2009, como se vê às fls. 30/32.



QUESITOS DA PARTE RÉ (fls. 103)

1 - Queira o ilustre perito informar se o contrato realizado entre as partes é regular.

R – SIM, em se considerando o que dos autos consta. Ressaltando-se, porém, que a taxa de juros praticada efetivamente para cálculo do valor das prestações, não observou a taxa de juros pactuada, como já destacado anteriormente.

2 - Queira o ilustre perito informar se os valores descontados estão de acordo com o pactuado.

R – Pode-se afirmar que os valores efetivamente descontados, estão de acordo com o que consta do ajuste de fls. 20 (em se considerando a informação inerente ao valor das parcelas), sendo certo, porém, que o valor informado (parcela), não condiz com o real valor devido na espécie, em se considerando a taxa de juros contratada e efetivamente praticada.

Assim, o valor da parcela deveria ser de R\$ 401,11 (quatrocentos e um reais e onze centavos) e não de R\$ 402,16, como constante do contrato.

3 - Queira o ilustre perito informar se os juros aplicados estão de acordo com cláusula contratual.

R – NÃO, vez que a taxa de juros contratada é de 1,97% ao mês, enquanto que a taxa de juros efetivamente praticada é de 1,980860% ao mês.

4 - Queira o ilustre perito prestar os demais esclarecimentos que entender pertinente ao deslinde da causa.

R – Reporto-me à conclusão do laudo.



ANÁLISE, ESCLARECIMENTOS E CONCLUSÃO:

Destaca-se, ainda que mais uma vez, que o contrato supra fora firmado em 28/04/2009 e que a parte autora teve sua aposentadoria reconhecida em 13/04/2009, isto é, antes de firmar o juste com a instituição financeira ré.

O ajuste supra forra firmado em cinqüenta e nove prestações mensais e sucessiva, com término previsto para 02/04/2014, estando, salvo melhor juízo, inadimplente com tais pagamentos, vez que, mesmo contratadas para desconto diretamente junto à “fonte pagadora” respectiva, em se considerando o que dos autos consta, tais descontos estão “suspensos” (vide fls. 77), estando, então, em mora com as prestações vencidas desde 02/09/2010 até a presente data.

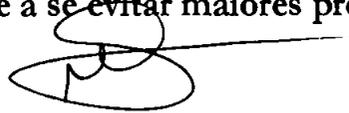
Em se considerando o já afirmado anteriormente acerca do percentual inerente a taxa de juros contratada e a taxa de juros efetivamente aplicada quando do cálculo das prestações inerentes à espécie, pode-se afirmar que a parte autora levou a efeito pagamento de valor superior ao realmente devido/contratado, pelo que se verifica dos autos, quando do adimplemento das quinze primeiras parcelas.

Em se considerando tal realidade, pode-se afirmar que há que se falar na espécie em ressarcimento (de forma simples ou em dobro) à parte autora de tais quantias, parecendo certo afirmar-se que a parte ré não observou na espécie regra legal prevista para tal ajuste.

Diante de tal realidade, elaborou-se planilha (apuração do saldo devedor), onde se considerou na espécie apenas as parcelas indicadas como adimplidas pela parte ré (como já afirmado anteriormente). Ressaltando-se, ainda, que os valores (pagamentos/débitos) foram considerados de forma simples (e não em dobro), diante da inexistência de decisão judicial acerca de tal matéria.

De logo, pode-se afirmar que realmente a parte ré impôs à parte autora o pagamento de parcelas superiores ao devido na espécie, em se considerando a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada para o cálculo de tais prestações, como pode se verificar pelas planilhas em anexo.

Assim, diante de tal argumentação, pode-se dizer que, salvo melhor juízo, e em se considerando a existência de equívoco perpetrado pela parte ré quando da elaboração dos cálculos do *quantum* devido pela parte autora (em se considerando o valor de cada parcela a ser adimplida na espécie), há a necessidade de apuração do valor do saldo devedor respectivo, em se considerando os valores efetivamente debitados para efeito de quitação das parcelas contratadas, de molde a se evitar maiores prejuízos á parte autora.



Assim, em se considerando os fatos e argumentos acima expostos pode-se afirmar que a parte autora não honrou integralmente com sua obrigação de pagamento para com a parte ré, face ao ajuste firmado com a instituição financeira respectiva.

Em se considerando que o prazo fatal para cumprimento de sua obrigação de pagamento para com a empresa ré já expirou, levou-se à efeito atualização do valor devido pela parte autora na espécie, em se considerando, aí, o percentual de juros constante do contrato de fls. 20, podendo-se, então, afirmar que a parte autora possui um saldo devedor para com a parte ré de quantia equivalente a R\$ 28.256,97 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), equivalente a 11.092,91 UFIR's-RJ, já devidamente atualizado e já abatido o valor pago à maior à título de juros de mora cobrados sobre parcelas calculadas sobre taxa de juros não contratada.

Esperando ter contribuído para o deslinde do tema e prestadas todas às informações necessários na espécie, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2014.


ADALTO MACEDO DA SILVA
PERITO CONTADOR
CRC-RJ 062.548-0/4

PROCESSO: 0224918-33.2010.8.19.0001

Financiamento com prestações fixas
Apuração do percentual de juros praticados

Nº. de meses	59
Taxa de juros mensal	1,980860 %
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	402,16
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	13.920,48

PROCESSO: 0224918-33.2010.8.19.0001

Financiamento com prestações fixas

Apuração do valor das prestações em se considerando a taxa de juros pactuada

Nº. de meses	59
Taxa de juros mensal	1,970000 %
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	401,11
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	13.920,48

161

Valor financiado: R\$ 13.920,48 Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001
Taxa de juros efetiva: 1,970000% ao mês Apuração do valor das prestações em se considerando a
Nº de parcelas: 59 taxa de juros contratada (1,97% a.m.)
Data do início do contrato: 02/06/2009
Sistema de cálculo: Tabela PRICE

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
	02/06/2009	-	-	-	-	13.920,48
1	02/06/2009	13.920,48	126,88	274,23	401,11	13.793,60
2	02/07/2009	13.793,60	129,38	271,73	401,11	13.664,22
3	02/08/2009	13.664,22	131,93	269,19	401,11	13.532,29
4	02/09/2009	13.532,29	134,53	266,59	401,11	13.397,76
5	02/10/2009	13.397,76	137,18	263,94	401,11	13.260,58
6	02/11/2009	13.260,58	139,88	261,23	401,11	13.120,70
7	02/12/2009	13.120,70	142,64	258,48	401,11	12.978,07
8	02/01/2010	12.978,07	145,45	255,67	401,11	12.832,62
9	02/02/2010	12.832,62	148,31	252,80	401,11	12.684,31
10	02/03/2010	12.684,31	151,23	249,88	401,11	12.533,08
11	02/04/2010	12.533,08	154,21	246,90	401,11	12.378,86
12	02/05/2010	12.378,86	157,25	243,86	401,11	12.221,61
13	02/06/2010	12.221,61	160,35	240,77	401,11	12.061,27
14	02/07/2010	12.061,27	163,51	237,61	401,11	11.897,76
15	02/08/2010	11.897,76	166,73	234,39	401,11	11.731,03
16	02/09/2010	11.731,03	170,01	231,10	401,11	11.561,02
17	02/10/2010	11.561,02	173,36	227,75	401,11	11.387,66
18	02/11/2010	11.387,66	176,78	224,34	401,11	11.210,88
19	02/12/2010	11.210,88	180,26	220,85	401,11	11.030,62
20	02/01/2011	11.030,62	183,81	217,30	401,11	10.846,81
21	02/02/2011	10.846,81	187,43	213,68	401,11	10.659,38
22	02/03/2011	10.659,38	191,12	209,99	401,11	10.468,25
23	02/04/2011	10.468,25	194,89	206,22	401,11	10.273,36
24	02/05/2011	10.273,36	198,73	202,39	401,11	10.074,63
25	02/06/2011	10.074,63	202,64	198,47	401,11	9.871,99
26	02/07/2011	9.871,99	206,64	194,48	401,11	9.665,35
27	02/08/2011	9.665,35	210,71	190,41	401,11	9.454,65
28	02/09/2011	9.454,65	214,86	186,26	401,11	9.239,79
29	02/10/2011	9.239,79	219,09	182,02	401,11	9.020,70
30	02/11/2011	9.020,70	223,41	177,71	401,11	8.797,29

31	02/12/2011	8.797,29	227,81	173,31	401,11	8.569,49
32	02/01/2012	8.569,49	232,30	168,82	401,11	8.337,19
33	02/02/2012	8.337,19	236,87	164,24	401,11	8.100,32
34	02/03/2012	8.100,32	241,54	159,58	401,11	7.858,78
35	02/04/2012	7.858,78	246,30	154,82	401,11	7.612,49
36	02/05/2012	7.612,49	251,15	149,97	401,11	7.361,34
37	02/06/2012	7.361,34	256,10	145,02	401,11	7.105,24
38	02/07/2012	7.105,24	261,14	139,97	401,11	6.844,10
39	02/08/2012	6.844,10	266,29	134,83	401,11	6.577,82
40	02/09/2012	6.577,82	271,53	129,58	401,11	6.306,29
41	02/10/2012	6.306,29	276,88	124,23	401,11	6.029,41
42	02/11/2012	6.029,41	282,33	118,78	401,11	5.747,07
43	02/12/2012	5.747,07	287,90	113,22	401,11	5.459,17
44	02/01/2013	5.459,17	293,57	107,55	401,11	5.165,61
45	02/02/2013	5.165,61	299,35	101,76	401,11	4.866,25
46	02/03/2013	4.866,25	305,25	95,87	401,11	4.561,01
47	02/04/2013	4.561,01	311,26	89,85	401,11	4.249,74
48	02/05/2013	4.249,74	317,39	83,72	401,11	3.932,35
49	02/06/2013	3.932,35	323,65	77,47	401,11	3.608,70
50	02/07/2013	3.608,70	330,02	71,09	401,11	3.278,68
51	02/08/2013	3.278,68	336,52	64,59	401,11	2.942,16
52	02/09/2013	2.942,16	343,15	57,96	401,11	2.599,00
53	02/10/2013	2.599,00	349,91	51,20	401,11	2.249,09
54	02/11/2013	2.249,09	356,81	44,31	401,11	1.892,28
55	02/12/2013	1.892,28	363,84	37,28	401,11	1.528,45
56	02/01/2014	1.528,45	371,00	30,11	401,11	1.157,44
57	02/02/2014	1.157,44	378,31	22,80	401,11	779,13
58	02/03/2014	779,13	385,77	15,35	401,11	393,36
59	02/04/2014	393,36	393,36	7,75	401,11	0,00

			13.920,50	9.745,27	23.665,49	
--	--	--	-----------	----------	-----------	--

Valor financiado: R\$ 13.920,48 Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001
Taxa de juros efetiva: 1,980860% ao mês Apuração do valor da prestação em se considerando a
Nº de parcelas: 59 taxa de juros efetivamente praticada (1,980860 a.m.)
Data do início do contrato: 02/06/2009
Sistema de cálculo: Tabela PRICE

Parcela	Data	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor
	02/06/2009	-	-	-	-	13.920,48
1	02/06/2009	13.920,48	126,41	275,75	402,16	13.794,07
2	02/07/2009	13.794,07	128,92	273,24	402,16	13.665,15
3	02/08/2009	13.665,15	131,47	270,69	402,16	13.533,67
4	02/09/2009	13.533,67	134,08	268,08	402,16	13.399,60
5	02/10/2009	13.399,60	136,73	265,43	402,16	13.262,87
6	02/11/2009	13.262,87	139,44	262,72	402,16	13.123,42
7	02/12/2009	13.123,42	142,20	259,96	402,16	12.981,22
8	02/01/2010	12.981,22	145,02	257,14	402,16	12.836,20
9	02/02/2010	12.836,20	147,89	254,27	402,16	12.688,31
10	02/03/2010	12.688,31	150,82	251,34	402,16	12.537,49
11	02/04/2010	12.537,49	153,81	248,35	402,16	12.383,68
12	02/05/2010	12.383,68	156,86	245,30	402,16	12.226,82
13	02/06/2010	12.226,82	159,96	242,20	402,16	12.066,86
14	02/07/2010	12.066,86	163,13	239,03	402,16	11.903,72
15	02/08/2010	11.903,72	166,36	235,80	402,16	11.737,36
16	02/09/2010	11.737,36	169,66	232,50	402,16	11.567,70
17	02/10/2010	11.567,70	173,02	229,14	402,16	11.394,68
18	02/11/2010	11.394,68	176,45	225,71	402,16	11.218,23
19	02/12/2010	11.218,23	179,94	222,22	402,16	11.038,29
20	02/01/2011	11.038,29	183,51	218,65	402,16	10.854,79
21	02/02/2011	10.854,79	187,14	215,02	402,16	10.667,64
22	02/03/2011	10.667,64	190,85	211,31	402,16	10.476,80
23	02/04/2011	10.476,80	194,63	207,53	402,16	10.282,17
24	02/05/2011	10.282,17	198,48	203,68	402,16	10.083,68
25	02/06/2011	10.083,68	202,42	199,74	402,16	9.881,27
26	02/07/2011	9.881,27	206,43	195,73	402,16	9.674,84
27	02/08/2011	9.674,84	210,51	191,65	402,16	9.464,33
28	02/09/2011	9.464,33	214,68	187,48	402,16	9.249,64
29	02/10/2011	9.249,64	218,94	183,22	402,16	9.030,70
30	02/11/2011	9.030,70	223,27	178,89	402,16	8.807,43

31	02/12/2011	8.807,43	227,70	174,46	402,16	8.579,73
32	02/01/2012	8.579,73	232,21	169,95	402,16	8.347,52
33	02/02/2012	8.347,52	236,81	165,35	402,16	8.110,72
34	02/03/2012	8.110,72	241,50	160,66	402,16	7.869,22
35	02/04/2012	7.869,22	246,28	155,88	402,16	7.622,94
36	02/05/2012	7.622,94	251,16	151,00	402,16	7.371,78
37	02/06/2012	7.371,78	256,14	146,02	402,16	7.115,64
38	02/07/2012	7.115,64	261,21	140,95	402,16	6.854,43
39	02/08/2012	6.854,43	266,38	135,78	402,16	6.588,05
40	02/09/2012	6.588,05	271,66	130,50	402,16	6.316,39
41	02/10/2012	6.316,39	277,04	125,12	402,16	6.039,35
42	02/11/2012	6.039,35	282,53	119,63	402,16	5.756,82
43	02/12/2012	5.756,82	288,13	114,03	402,16	5.468,70
44	02/01/2013	5.468,70	293,83	108,33	402,16	5.174,86
45	02/02/2013	5.174,86	299,65	102,51	402,16	4.875,21
46	02/03/2013	4.875,21	305,59	96,57	402,16	4.569,62
47	02/04/2013	4.569,62	311,64	90,52	402,16	4.257,98
48	02/05/2013	4.257,98	317,82	84,34	402,16	3.940,17
49	02/06/2013	3.940,17	324,11	78,05	402,16	3.616,05
50	02/07/2013	3.616,05	330,53	71,63	402,16	3.285,52
51	02/08/2013	3.285,52	337,08	65,08	402,16	2.948,45
52	02/09/2013	2.948,45	343,76	58,40	402,16	2.604,69
53	02/10/2013	2.604,69	350,56	51,60	402,16	2.254,13
54	02/11/2013	2.254,13	357,51	44,65	402,16	1.896,62
55	02/12/2013	1.896,62	364,59	37,57	402,16	1.532,03
56	02/01/2014	1.532,03	371,81	30,35	402,16	1.160,21
57	02/02/2014	1.160,21	379,18	22,98	402,16	781,04
58	02/03/2014	781,04	386,69	15,47	402,16	394,35
59	02/04/2014	394,35	394,35	7,81	402,16	-0,00

13.920,48

9.806,96

23.727,44

Valor financiado: R\$ 13.920,48 Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001
Taxa de juros efetiva: 1,980860% ao mês Apuração do saldo devedor em se considerando a taxa de
Prazo para pagamento (meses): 59 juros efetivamente praticada pelo Banco réu (1,980860%
Data do início do contrato: 02/06/2009 a.m.) e as parcelas pagas pela parte autora.

Tempo Financiamento (meses)	Data	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Saldo Devedor
	02/06/2009	-	-	-	13.920,48
1	02/06/2009	13.920,48	275,75	-	14.196,23
1º pagamento	02/06/2009	14.196,23	-	402,16	13.794,07
2	02/07/2009	13.794,07	273,24	-	14.067,31
2º pagamento	02/07/2009	14.067,31	-	402,16	13.665,15
3	02/08/2009	13.665,15	270,69	-	13.935,83
3º pagamento	04/08/2009	13.935,83	-	402,16	13.533,67
4	02/09/2009	13.533,67	268,08	-	13.801,76
4º pagamento	02/09/2009	13.801,76	-	402,16	13.399,60
5	02/10/2009	13.399,60	265,43	-	13.665,02
5º pagamento	08/10/2009	13.665,02	-	402,16	13.262,86
6	02/11/2009	13.262,86	262,72	-	13.525,58
6º pagamento	23/11/2009	13.525,58	-	402,16	13.123,42
7	02/12/2009	13.123,42	259,96	-	13.383,38
7º pagamento	17/12/2009	13.383,38	-	402,16	12.981,22
8	02/01/2010	12.981,22	257,14	-	13.238,36
8º pagamento	05/01/2010	13.238,36	-	402,16	12.836,20
9	02/02/2010	12.836,20	254,27	-	13.090,47
9º pagamento	02/02/2010	13.090,47	-	402,16	12.688,31
10	02/03/2010	12.688,31	251,34	-	12.939,64
10º pagamento	18/03/2010	12.939,64	-	402,16	12.537,48
11	02/04/2010	12.537,48	248,35	-	12.785,83
11º pagamento	27/04/2010	12.785,83	-	402,16	12.383,67
12	02/05/2010	12.383,67	245,30	-	12.628,98
12º pagamento	10/05/2010	12.628,98	-	402,16	12.226,82
13	02/06/2010	12.226,82	242,20	-	12.469,01
13º pagamento	21/06/2010	12.469,01	-	402,16	12.066,85
14	02/07/2010	12.066,85	239,03	-	12.305,88
14º pagamento	20/07/2010	12.305,88	-	402,16	11.903,72
15	02/08/2010	11.903,72	235,80	-	12.139,52
15º pagamento	11/08/2010	12.139,52	-	402,16	11.737,36

16	02/09/2010	11.737,36	232,50	-	11.969,86
17	02/10/2010	11.969,86	237,11	-	12.206,96
18	02/11/2010	12.206,96	241,80	-	12.448,77
19	02/12/2010	12.448,77	246,59	-	12.695,36
20	02/01/2011	12.695,36	251,48	-	12.946,84
21	02/02/2011	12.946,84	256,46	-	13.203,30
22	02/03/2011	13.203,30	261,54	-	13.464,83
23	02/04/2011	13.464,83	266,72	-	13.731,55
24	02/05/2011	13.731,55	272,00	-	14.003,56
25	02/06/2011	14.003,56	277,39	-	14.280,95
26	02/07/2011	14.280,95	282,89	-	14.563,83
27	02/08/2011	14.563,83	288,49	-	14.852,32
28	02/09/2011	14.852,32	294,20	-	15.146,53
29	02/10/2011	15.146,53	300,03	-	15.446,56
30	02/11/2011	15.446,56	305,97	-	15.752,53
31	02/12/2011	15.752,53	312,04	-	16.064,57
32	02/01/2012	16.064,57	318,22	-	16.382,78
33	02/02/2012	16.382,78	324,52	-	16.707,30
34	02/03/2012	16.707,30	330,95	-	17.038,25
35	02/04/2012	17.038,25	337,50	-	17.375,76
36	02/05/2012	17.375,76	344,19	-	17.719,95
37	02/06/2012	17.719,95	351,01	-	18.070,95
38	02/07/2012	18.070,95	357,96	-	18.428,91
39	02/08/2012	18.428,91	365,05	-	18.793,96
40	02/09/2012	18.793,96	372,28	-	19.166,25
41	02/10/2012	19.166,25	379,66	-	19.545,90
42	02/11/2012	19.545,90	387,18	-	19.933,08
43	02/12/2012	19.933,08	394,85	-	20.327,93
44	02/01/2013	20.327,93	402,67	-	20.730,59
45	02/02/2013	20.730,59	410,64	-	21.141,24
46	02/03/2013	21.141,24	418,78	-	21.560,02
47	02/04/2013	21.560,02	427,07	-	21.987,09
48	02/05/2013	21.987,09	435,53	-	22.422,62
49	02/06/2013	22.422,62	444,16	-	22.866,78
50	02/07/2013	22.866,78	452,96	-	23.319,74
51	02/08/2013	23.319,74	461,93	-	23.781,67
52	02/09/2013	23.781,67	471,08	-	24.252,76
53	02/10/2013	24.252,76	480,41	-	24.733,17

54	02/11/2013	24.733,17	489,93	-	25.223,10
55	02/12/2013	25.223,10	499,63	-	25.722,73
56	02/01/2014	25.722,73	509,53	-	26.232,26
57	02/02/2014	26.232,26	519,62	-	26.751,89
58	02/03/2014	26.751,89	529,92	-	27.281,81
59	02/04/2014	27.281,81	540,41	-	27.822,22

Valor financiado: R\$ 13.920,48 Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001
Taxa de juros efetiva: 1,970000% ao mês Apuração do saldo devedor em se considerando os termos do contrato (juros de 1,97% a.m.) e as parcelas efetivamente pagas.
Prazo para pagamento (meses): 59
Data do início do contrato: 02/06/2009

Tempo Financiamento (meses)	Data	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Saldo Devedor
	02/06/2009	-	-	-	13.920,48
1	02/06/2009	13.920,48	274,23	-	14.194,71
1º pagamento	02/06/2009	14.194,71	-	402,16	13.792,55
2	02/07/2009	13.792,55	271,71	-	14.064,27
2º pagamento	02/07/2009	14.064,27	-	402,16	13.662,11
3	02/08/2009	13.662,11	269,14	-	13.931,25
3º pagamento	04/08/2009	13.931,25	-	402,16	13.529,09
4	02/09/2009	13.529,09	266,52	-	13.795,61
4º pagamento	02/09/2009	13.795,61	-	402,16	13.393,45
5	02/10/2009	13.393,45	263,85	-	13.657,30
5º pagamento	08/10/2009	13.657,30	-	402,16	13.255,14
6	02/11/2009	13.255,14	261,13	-	13.516,27
6º pagamento	23/11/2009	13.516,27	-	402,16	13.114,11
7	02/12/2009	13.114,11	258,35	-	13.372,46
7º pagamento	17/12/2009	13.372,46	-	402,16	12.970,30
8	02/01/2010	12.970,30	255,51	-	13.225,81
8º pagamento	05/01/2010	13.225,81	-	402,16	12.823,65
9	02/02/2010	12.823,65	252,63	-	13.076,28
9º pagamento	02/02/2010	13.076,28	-	402,16	12.674,12
10	02/03/2010	12.674,12	249,68	-	12.923,80
10º pagamento	18/03/2010	12.923,80	-	402,16	12.521,64
11	02/04/2010	12.521,64	246,68	-	12.768,32
11º pagamento	27/04/2010	12.768,32	-	402,16	12.366,16
12	02/05/2010	12.366,16	243,61	-	12.609,77
12º pagamento	10/05/2010	12.609,77	-	402,16	12.207,61
13	02/06/2010	12.207,61	240,49	-	12.448,10
13º pagamento	21/06/2010	12.448,10	-	402,16	12.045,94
14	02/07/2010	12.045,94	237,31	-	12.283,24
14º pagamento	20/07/2010	12.283,24	-	402,16	11.881,08
15	02/08/2010	11.881,08	234,06	-	12.115,14
15º pagamento	11/08/2010	12.115,14	-	402,16	11.712,98

16	02/09/2010	11.712,98	230,75	-	11.943,73
17	02/10/2010	11.943,73	235,29	-	12.179,02
18	02/11/2010	12.179,02	239,93	-	12.418,95
19	02/12/2010	12.418,95	244,65	-	12.663,60
20	02/01/2011	12.663,60	249,47	-	12.913,07
21	02/02/2011	12.913,07	254,39	-	13.167,46
22	02/03/2011	13.167,46	259,40	-	13.426,86
23	02/04/2011	13.426,86	264,51	-	13.691,37
24	02/05/2011	13.691,37	269,72	-	13.961,09
25	02/06/2011	13.961,09	275,03	-	14.236,12
26	02/07/2011	14.236,12	280,45	-	14.516,57
27	02/08/2011	14.516,57	285,98	-	14.802,55
28	02/09/2011	14.802,55	291,61	-	15.094,16
29	02/10/2011	15.094,16	297,35	-	15.391,51
30	02/11/2011	15.391,51	303,21	-	15.694,73
31	02/12/2011	15.694,73	309,19	-	16.003,91
32	02/01/2012	16.003,91	315,28	-	16.319,19
33	02/02/2012	16.319,19	321,49	-	16.640,68
34	02/03/2012	16.640,68	327,82	-	16.968,50
35	02/04/2012	16.968,50	334,28	-	17.302,78
36	02/05/2012	17.302,78	340,86	-	17.643,64
37	02/06/2012	17.643,64	347,58	-	17.991,22
38	02/07/2012	17.991,22	354,43	-	18.345,65
39	02/08/2012	18.345,65	361,41	-	18.707,06
40	02/09/2012	18.707,06	368,53	-	19.075,59
41	02/10/2012	19.075,59	375,79	-	19.451,38
42	02/11/2012	19.451,38	383,19	-	19.834,57
43	02/12/2012	19.834,57	390,74	-	20.225,31
44	02/01/2013	20.225,31	398,44	-	20.623,75
45	02/02/2013	20.623,75	406,29	-	21.030,04
46	02/03/2013	21.030,04	414,29	-	21.444,33
47	02/04/2013	21.444,33	422,45	-	21.866,78
48	02/05/2013	21.866,78	430,78	-	22.297,56
49	02/06/2013	22.297,56	439,26	-	22.736,82
50	02/07/2013	22.736,82	447,92	-	23.184,73
51	02/08/2013	23.184,73	456,74	-	23.641,47
52	02/09/2013	23.641,47	465,74	-	24.107,21
53	02/10/2013	24.107,21	474,91	-	24.582,12

54	02/11/2013	24.582,12	484,27	-	25.066,39
55	02/12/2013	25.066,39	493,81	-	25.560,20
56	02/01/2014	25.560,20	503,54	-	26.063,73
57	02/02/2014	26.063,73	513,46	-	26.577,19
58	02/03/2014	26.577,19	523,57	-	27.100,76
59	02/04/2014	27.100,76	533,88	-	27.634,65

PROCESSO: 0224918-33.2010.8.19.0001

Apuração do valor pago à maior em se considerando a cobrança de juros de mora de 1% e multa de 2% por atraso no pagamento das prestações

VENCIMENTO	PAGAMENTO	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA
02/10/2009	08/10/2009	415,49	413,14	2,35
02/11/2009	23/11/2009	429,82	413,14	16,68
02/12/2009	17/12/2009	423,88	413,14	10,74
02/03/2010	18/03/2010	423,9	413,14	10,76
02/04/2010	27/04/2010	431,27	413,14	18,13
02/05/2010	10/05/2010	403,68	413,14	-9,46
02/06/2010	21/06/2010	423,79	413,14	10,65
02/07/2010	20/07/2010	424,54	413,14	11,4
02/08/2010	11/08/2010	417,73	413,14	4,59
				75,84

Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001

Atualização do valor do saldo devedor



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 27.634,65
Período de atualização monetária:	de 02/04/2014 até 18/06/2014 (76 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 02/04/2014 até 18/06/2014 (76 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,00000000
Valor corrigido:	R\$ 27.634,65
Valor dos juros:	R\$ 700,08
Valor corrigido + juros:	R\$ 28.334,73
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 28.334,73
Total em UFIR:	11.123,44
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 18/06/2014

Processo: 0224918-33.2010.8.19.0001

Atualização do valor cobrado à maior à título de juros de mora



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 75,84
Período de atualização monetária:	de 02/04/2014 até 18/06/2014 (76 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 02/04/2014 até 18/06/2014 (76 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,00000000
Valor corrigido:	R\$ 75,84
Valor dos juros:	R\$ 1,92
Valor corrigido + juros:	R\$ 77,76
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 77,76
Total em UFIR:	30,53
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Calculado em 18/06/2014